



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

PROJETO DE LEI Nº. 001, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“Dispõe sobre a administração dos cemitérios municipais, e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA DE VEREADORES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de Coronel Murta, entendidos como serviço público de interesse local, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções de nº. 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Município incumbir-se-á de:

I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios municipais; e

II - administrar todos cemitérios municipais, inclusive os que estejam localizados nas comunidades rurais pertencentes ao Município de Coronel Murta.

Art. 3º. É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito dos cemitérios públicos municipais, desde que observadas às posturas inerentes à manutenção da ordem, saúde e segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

Seção I

Dos Cemitérios

Art. 4º. Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muro, grade, tela ou cerca viva, e no seu interior serão destinadas áreas para quadras e ruas, além da reserva de espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, lixeiras e área de estacionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos e particulares localizados no Município deverão reservar espaços para a instalação de capelas, velório, ossuários e áreas de sepultamento de munícipes indigentes.

Art. 5º. Os cemitérios e suas respectivas administrações estarão abertos diariamente ao público de segunda a sexta-feira, no período das 07h00min as 16h00min e aos sábados de 07h00min as 12h00min.

§ 1º Por ocasião das datas comemorativas do Dia de Finados, o horário de funcionamento é de 07h00min as 17h00min.

§ 2º Os sepultamentos poderão ser realizados somente até as 20h00min, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial, ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - a causa mortis foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
ou

II - o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

§ 3º Durante o período referido no *caput* do presente artigo, serão atendidos os translados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 4º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do servidor público responsável ou o do plantonista escalado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

Art. 6º. Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares serão realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo Município.

Art. 7º. São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos:

I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas e jazigos existentes;

II - manter livro geral para registro de sepultamento (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) número da quadra;
- b) número da sepultura;
- c) número da gaveta;
- d) nome do sepultado;
- e) data de nascimento; e
- f) data do falecimento.

III - manter fichas para registro (físico ou eletrônico) de sepultamento, contendo as seguintes anotações:

- a) número da quadra;
- b) número da sepultura;
- c) nome do proprietário do jazigo;
- d) número do título de propriedade;
- e) nome, CPF e telefone do responsável pelo jazigo; e
- f) nome do sepultado, data de nascimento, CPF do sepultado, data de falecimento, data de sepultamento, gaveta, número do documento de arrecadação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

IV - livro para registro de sepulturas (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) número do título de propriedade (concessão);
- b) cópia do título de propriedade; e
- c) número do documento de arrecadação municipal.

V - livro para registro (físico ou eletrônico) de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, sexo, data de nascimento e data de falecimento;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação; e
- e) número da sepultura anterior.

Art. 8º. Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado, cuja criação é facultada às Associações Religiosas e Sociedades Civas mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 9º. A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, observados os seguintes critérios:

- I - prova, pelo requerente, de que é proprietário do imóvel;
- II - prova, pelo requerente, de que inexistem ônus gravando o imóvel;
- III - apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- IV - apresentação de memorial descritivo; e

V - declaração de atendimento às exigências da Resolução nº 335, de 28 de maio de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento de demandas sociais.

Art. 11. Os cemitérios municipais não terão distinção específica para o sepultamento de adulto ou criança, somente será destinada uma área para o sepultamento dos natimortos.

***Art. 12.** Os cemitérios públicos e particulares deverão adequar 10% (dez por cento) de suas sepulturas a medidas adequadas ao sepultamento de pessoas obesas e de estaturas diferenciadas.

***Art. 13.** Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo na circunscrição do Município de Coronel Murta.

***Parágrafo único.** Em havendo interesse do concessionário, seus parentes de primeiro e segundo grau, mesmo que residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município.

Seção II

Das Sepulturas

Art. 14. Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos.

II - carneiro ou gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos.

III - ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório; e

IV - lápide: pequena laje em granito, padronizada, tamanho 0,60m x 0,40m, colocada sobre as sepulturas, onde serão afixadas as placas de identificação dos sepultados, as quais deverão constar: a data de nascimento, a data de falecimento e o nome do sepultado, permitida a menção da "alcunha" do sepultado, entre parênteses e abaixo do nome, desde que tal menção seja previamente autorizada pelo familiar responsável.

Seção III

Das Concessões e das Transferências

Art. 15. As sepulturas dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se seu uso somente sob a forma de concessão de uso de bem público, na forma da Lei.

Art. 16. A concessão de uso de sepultura poderá ser a título provisório ou perpétuo.

Art. 17. Para os fins previstos no art. 16, considera-se:

* I - concessão provisória: aquela firmada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, quando não houver interesse da família ou responsável na aquisição da concessão a título perpétuo; e

II - concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

* § 1º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública intimará o concessionário, através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adquirir a concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

§ 2º Não havendo o interesse pela manutenção da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos, observado o prazo estipulado no art. 33 e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

Art. 18. Os munícipes indigentes serão colocados em sepulturas pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação da concessão.

Art. 19. Os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 20. É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares; ou

III - quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

Parágrafo único. Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário coletivo.

Art. 21. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art. 22. Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie, cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 60 (sessenta) dias, em órgão de imprensa oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

Art. 23. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Art. 24. O concessionário de sepultura, assim como seu representante, é obrigado a custear as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido,

Parágrafo único. O concessionário que descumprir o disposto no *caput* deste artigo sujeita-se às sanções previstas nesta Lei, na forma do art. 27, podendo culminar, inclusive, na retomada da concessão pelo poder público municipal.

Art. 25. A concessão de uso de sepultura e sua eventual transferência somente serão permitidas para pessoas que comprovadamente estejam residindo no Município, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

Art. 26. No caso de concessões que não foram adquiridas diretamente da Municipalidade, mesmo aquelas que foram objeto de negociação entre particulares, os atuais concessionários deverão se dirigir à sede de administração do Cemitério Público Municipal, no prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta Lei, para fins de regularização da concessão, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - número do cadastro de pessoa física (CPF);

III - comprovante de residência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

IV - certidões dos óbitos dos "de cujus" já enterrados;

§ 1º Para fins deste artigo, os concessionários serão intimados através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, compareçam ao local indicado.

§ 2º Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

§ 3º O responsável pelos Cemitérios Públicos Municipais procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Procuradoria Jurídica Municipal sempre que entender necessário.

§ 4º Sendo comprovada fraude nas transferências entre particulares ou, ainda, não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 05 (cinco) anos da inumação.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos da inumação, a Administração Municipal aguardará este prazo para, então, proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário.

§ 6º É vedada a regularização de carneiros, criptas, mausoléus ou construções de qualquer espécie existentes sobre as sepulturas, sendo que, para fins de regularização destes jazigos, os concessionários deverão promover a demolição das obras realizadas, providenciando, quando for o caso, a remoção dos restos mortais das pessoas sepultadas para o ossuário ou seu traslado para outra sepultura.

Seção IV

Do Estado de Abandono

Art. 27. Descumpridas, pelos concessionários, as obrigações estipuladas nesta Lei, as sepulturas passarão a ser considerados em estado de abandono.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

§ 1º Consideradas as sepulturas em estado de abandono, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

I - as convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento; e

II - frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do concessionário por edital, que será publicado em jornal de circulação local ou outro meio de divulgação.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, permanecendo as irregularidades apuradas, será instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de nenhum interessado comparecer para apresentar suas razões nos autos do processo administrativo instaurado, observadas as disposições dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo administrativo prosseguirá à revelia do concessionário.

§ 4º Decorrido o prazo de 02 (dois) anos do encerramento do processo administrativo de que trata o § 2º deste artigo, as sepulturas consideradas em estado de abandono serão desocupadas e os respectivos carneiros demolidos, procedendo-se à exumação e reirrogação dos restos mortais ao ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o art. 33 desta Lei.

§ 5º Após a desocupação das sepulturas, na forma do § 4º deste artigo, a Administração Pública Municipal procederá à retomada da concessão.

Seção V

Dos Sepultamentos

Art. 28. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal.

Art. 29. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 30. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 31. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Seção VI

Das Exumações

Art. 32. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pela autoridade judiciária e/ou policial.

Art. 33. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção VII

Das Inumações

Art. 34. As inumações não poderão ser feitas antes de decorridas 06 (seis) horas do óbito, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

a) a causa mortis foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Seção VIII

Das Translações

Art. 35. As translações dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do *de cujus*, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado.

Seção IX

Das Construções nos Cemitérios

Art. 36. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada sobre as sepulturas.

Art. 37. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar e preservar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de no mínimo 1,50m (um metro e meio) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 38. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar:

I - Instalação hidráulica;

II - local próprio para o acendimento de velas; e

III - acesso próprio, com entrada para veículos diretamente ligada à rede viária.

Art. 39. As áreas de passeios internos, os corredores, as alamedas e o estacionamento dos cemitérios deverão ser gramados, calçados ou asfaltados.

Seção X

Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios Públicos Municipais

Art. 40. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no art. 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

Art. 41. Os cemitérios públicos do Município contarão com, no mínimo, um administrador, a quem caberá a execução das seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma do § 1º do artigo 17 e parágrafo único do artigo 23, ambos desta Lei, respectivamente;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores; e

IX - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 42. Nos cemitérios públicos municipais é proibido:

I - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

II - arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

III - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IV - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

V - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

VI - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VII - fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

VIII - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo com licença especial do Município;

IX - danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

X - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração; e

XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo único. A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art. 43. Ficam estabelecidas as seguintes denominações para os Cemitérios municipais:

I - situado na Rua Santa Rita, S/N, Bairro Maria da Glória, Coronel Murta/MG: Cemitério Coronel Murta;

II - situado na Fazenda Alagadiço, Comunidade Alagadiço, Zona Rural de Coronel Murta/MG: Cemitério Alagadiço;

III - situado na Fazenda Jatobá, Comunidade Lagoa Seca, Zona Rural de Coronel Murta/MG : Cemitério Lagoa Seca.

IV - situado na Fazenda Mutuca, Comunidade Mutuca, Zona Rural de Coronel Murta/MG : Cemitério Mutuca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

V- situado na Fazenda Telecio Matos, Distrito Barra do Salinas, Coronel Murta/MG : Cemitério Barra do Salinas.

VI- situado na Fazenda Baixão, Distrito de Freire Cardoso, Coronel Murta/MG : Cemitério Freire Cardoso.

VII- situado na Fazenda Tocoíós, Comunidade Alagadiço, Zona Rual de Coronel Murta/MG: Cemitério Alagadiço;

Art. 44. Os cemitérios públicos municipais serão administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio de suas Secretarias.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares poderão ter administração própria, mas sempre se condicionam à prévia autorização e fiscalização do poder público.

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, nas dependências dos cemitérios públicos municipais, forno incinerador de ossos.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

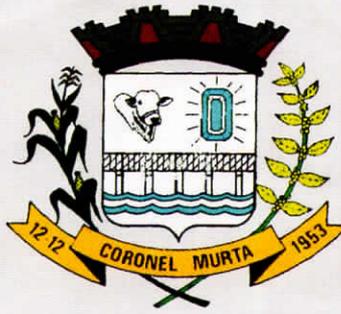
Art. 46. Os cemitérios públicos e privados serão fiscalizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 47. A concessão de alvará de funcionamento aos cemitérios particulares fica condicionada à apresentação das respectivas Licenças Ambientais.

Art. 48. Os cemitérios existentes no Município serão adequados aos termos desta Lei no prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 49. Os cemitérios poderão ser desativados quando chegarem a um grau de saturação que dificulte a decomposição dos corpos ou quando for conveniente ao interesse público.

§ 1º Após a instalação de novo cemitério, não serão permitidas inumações no antigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

§ 2º O antigo cemitério permanecerá aberto em horário especial a ser fixado pela Administração Municipal, apenas para visitas e fins religiosos.

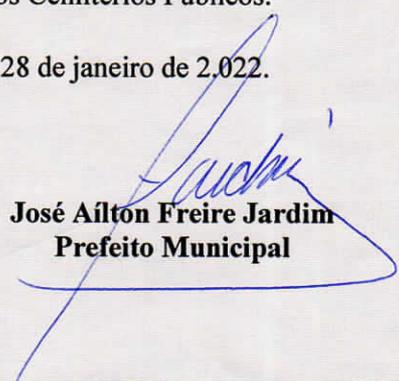
Art. 50. Os que infringirem as regras estatuídas na presente Lei sujeitar-se-ão à multa pecuniária arbitrada de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), valor a ser atualizado anualmente pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme repercussão na esfera jurídica de terceiros, violação a interesse público e natureza pecuniária da infração.

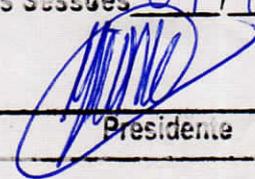
Art. 51. A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que for pertinente e preciso.

Art.52. Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art.53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial, os artigos previstos no Título IV do Código de Postura Municipal, vez que dispõe sobre os Cemitérios Públicos.

Coronel Murta/MG, 28 de janeiro de 2.022.


José Ailton Freire Jardim
Prefeito Municipal

APROVADO em duas discussões(ões)
Sala das Sessões 04 / 03 / 2022

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL MURTA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 001 /2.022, DE 28 DE JANEIRO DE 2.022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todos os partidos, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº ____/2.022, fazendo acompanhá-lo da seguinte **JUSTIFICATIVA:**

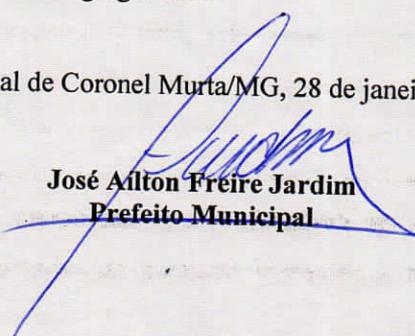
Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº XX/2.022, de 28 de janeiro de 2.022, que *“dispõe sobre a administração dos cemitérios municipais, e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei visa instituir regramento sobre a utilização dos cemitérios no município de Coronel Murta, buscando apresentar algumas adequações quanto ao funcionamento não apenas dos cemitérios, mas também dos serviços funerários, haja vista não haver legislação municipal dispondo sobre a matéria.

O projeto é imprescindível para normatizar as atividades e funcionamento dos cemitérios e serviços funerários, tornando-se uma importante ferramenta para os devidos encaminhamentos legais e administrativos, pois nele estão descritas regras para o sepultamento, construção, concessão e transferências de sepulturas e carneiros e demais informações correlatas à utilização do atual cemitério público e demais cemitérios locais, além de instituir regras para aprovação de projetos de construção de cemitérios particulares e a normatização dos serviços funerários.

Assim sendo, esperamos que o Projeto que ora submetemos à apreciação, seja analisado votado e aprovado por essa Egrégia Casa.

Prefeitura Municipal de Coronel Murta/MG, 28 de janeiro de 2.022.


José Ailton Freire Jardim
Prefeito Municipal